

ASSUNTO:	Gestão de redes sociais do Município
Parecer n.º:	INF_USJAAL_SO_11432/2024
Data:	12.11.2024

Pelo Grupo Municipal, junto da Assembleia Municipal, foi solicitado parecer jurídico sobre o *“Direito à liberdade de expressão nas redes sociais do Município”*, sendo concretamente solicitada pronúncia sobre *“a legalidade de eliminar comentários e perfis da página oficial do Município”*.

Cumpr, pois, informar:

I

Estipula o artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) ¹ que *“a Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos”* (n.º 1) e que *“os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem atuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé”* (n.º 2).

Estes princípios gerais da atividade administrativa encontram-se densificados nos artigos 3.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA) ².

Desses destacam-se, neste âmbito, os princípios aplicáveis à administração eletrónica, previstos no artigo 14.º do CPA, que se transcreve:

“1 - Os órgãos e serviços da Administração Pública devem utilizar meios eletrónicos no desempenho da sua atividade, de modo a promover a eficiência e a transparência administrativas e a proximidade com os interessados.

¹ Aprovada pelo Decreto de 10 de abril de 1976, alterado pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro, pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 08 de julho, pela Lei Constitucional n.º 1/92, de 25 de novembro, pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro, pela Lei Constitucional n.º 1/2001, de 12 de dezembro, pela Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho, e pela Lei Constitucional Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto.

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro.

2 - Os meios eletrónicos utilizados devem garantir a disponibilidade, o acesso, a integridade, a autenticidade, a confidencialidade, a conservação e a segurança da informação.

3 - A utilização de meios eletrónicos, dentro dos limites estabelecidos na Constituição e na lei, está sujeita às garantias previstas no presente Código e aos princípios gerais da atividade administrativa.

4 - Os serviços administrativos devem disponibilizar meios eletrónicos de relacionamento com a Administração Pública e divulgá-los de forma adequada, de modo a que os interessados os possam utilizar no exercício dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, designadamente para formular as suas pretensões, obter e prestar informações, realizar consultas, apresentar alegações, efetuar pagamentos e impugnar atos administrativos.

5 - Os interessados têm direito à igualdade no acesso aos serviços da Administração, não podendo, em caso algum, o uso de meios eletrónicos implicar restrições ou discriminações não previstas para os que se relacionem com a Administração por meios não eletrónicos.

6 - O disposto no número anterior não prejudica a adoção de medidas de diferenciação positiva para a utilização, pelos interessados, de meios eletrónicos no relacionamento com a Administração Pública.

Como, a este propósito, refere Miguel Assis Raimundo³:

“O artigo 14.º consagra diversos princípios aplicáveis à Administração eletrónica, sendo, na sua maioria, disposições de natureza programática e de reafirmação de princípios gerais no contexto destas formas particulares de atuação – veja-se, por exemplo, a manifestação da igualdade na ideia de que o uso de meios eletrónicos não pode implicar discriminações entre os cidadãos (artigo 14.º, n.º 5) – bem como a afirmação, que já vai sendo tradicional em certos diplomas sectoriais, de princípios específicos da administração eletrónica como os da disponibilidade, acesso, integridade, autenticidade, confidencialidade, conservação e segurança da informação (artigo 14.º, n.º 2)”.

Certo é que, de acordo com o n.º 3 do mencionado artigo 14.º, a atividade administrativa pública, mediante meios eletrónicos, se encontra subordinada ao cumprimento dos princípios constitucionais e gerais da atividade administrativa, designadamente aos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

II

Posto isto, verifica-se que, ao longo dos anos, as autarquias locais acentuaram a sua presença na Internet, inicialmente com a implementação de sites institucionais, complementando-os, posterior e

³ No texto da sua autoria *“Os princípios no novo CPA e o princípio da boa administração, em particular”* / In: Comentários ao novo Código do procedimento administrativo / coordenação de Carla Amado Gomes, Ana Fernanda Neves, Tiago Serrão. - 3ª ed. - Lisboa, 2016.

progressivamente, com o uso das redes sociais como o Facebook, Instagram, entre outras, para divulgação dos seus programas, atividades e demais informação institucional.

Se os sites institucionais têm tradicionalmente funcionado como repositórios mais ou menos estáticos de informação sobre a área territorial e sobre os órgãos e atividades municipais ou ainda como agregador de serviços ao cidadão, as redes sociais assumem-se como um veículo mais dinâmico de divulgação de notícias e programas/atividades municipais, possibilitando um maior envolvimento da comunidade nas iniciativas e atividades da autarquia.

De facto, as redes sociais potenciam a comunicação, a partilha e a divulgação pública das iniciativas locais, porém, concedem igualmente acesso a formas inovadoras de expressão de opinião e co-criação de conteúdo.

Assim, sendo as redes sociais espaços privilegiados de contacto com as autarquias, devem promover o diálogo aberto e o exercício da cidadania, não devendo, por respeito aos imperativos constitucionais e de ordem administrativa, constituir espaços em que se promova, entre outros, a censura de opinião ou a discriminação de cidadãos.

Tal não significa que não devam existir limites aos comentários ou atividades de terceiros, nas redes sociais das autarquias, não sendo aceitável desde logo, e a título exemplificativo, que sejam permitidos comentários que promovam atividades ilegais, que sejam difamatórios, que incitem ao ódio, à violência ou à ofensa a pessoas e/ou instituições, que visem preconceitos raciais ou denegrir etnias, grupos religiosos, géneros, orientação sexual, estado de deficiência ou, ainda, que atentem contra os direitos humanos.

Por outro lado, sendo inegável a necessidade de controlo dos comentários efetuados por terceiros, nas redes sociais das autarquias, será de atender que, por forma a realizar este controlo, mediante um juízo de ponderação objetivo e respeitador dos princípios da tolerância e da liberdade de expressão, será necessário que as autarquias locais aprovem, nos seus respetivos órgãos, um documento orientador que estabeleça, de forma objetiva, os termos e condições de participação nas plataformas da autarquia e a política de gestão de comentários nas redes sociais, o qual deve oportunamente divulgar publicamente.

Caberá, posteriormente, aos serviços municipais implementar as normas constantes do respetivo documento orientador, devendo ser garantido ao particular, cujo comentário ou perfil seja removido, a possibilidade de apresentar exposição e/ou reclamação através de canais próprios para o efeito.

III

Em conclusão:

1. A atividade administrativa pública, mediante meios eletrónicos, encontra-se subordinada ao cumprimento dos princípios constitucionais e gerais da atividade administrativa, designadamente aos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.
2. As redes sociais constituem espaços privilegiados de contacto com as autarquias, devendo promover o diálogo aberto e o exercício da cidadania, não podendo, por respeito aos imperativos constitucionais e de ordem administrativa, constituir espaços em que se promova a censura de opinião ou a discriminação de cidadãos.
3. Não é aceitável que, nas redes sociais das autarquias, sejam permitidos comentários que promovam atividades ilegais, que sejam difamatórios, que incitem ao ódio, à violência ou à ofensa a pessoas e/ou instituições, que visem preconceitos raciais ou denegrir etnias, grupos religiosos, géneros, orientação sexual, estado de deficiência ou, ainda, que atentem contra os direitos humanos.
4. Sendo inegável a necessidade de controlo dos comentários efetuados por terceiros, nas redes sociais das autarquias, será de atender que, por forma a realizar este controlo, mediante um juízo de ponderação objetivo e respeitador dos princípios da tolerância e da liberdade de expressão, será necessário que as autarquias locais aprovelem, nos seus respetivos órgãos, um documento orientador que estabeleça, de forma objetiva, os termos e condições de participação nas plataformas da autarquia e a política de gestão de comentários nas redes sociais, o qual deve oportunamente divulgar publicamente.
5. Caberá, posteriormente, aos serviços municipais implementar as normas constantes do respetivo documento orientador, devendo ser garantido ao particular, cujo comentário ou perfil seja removido, a possibilidade de apresentar exposição e/ou reclamação através de canais próprios para o efeito.